PROJETO DE LEI Nº/2012 (do Sr. Deputado Rodrigo Bethlem)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

DECRETA:

- Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.434 de 23 de agosto de 2006 com a seguinte redação:
- "§ 5° Sempre que a droga descrita no caput e parágrafos deste artigo for a denominada "crack", as penas deverão ser computadas em dobro".
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A droga denominada crack cresce em níveis alarmantes e vem se transformando em uma verdadeira epidemia em nosso país, chegando a ser utilizada em 91% de nossos municípios. O usuário de crack se isola num processo de embrutecimento e desumanização absurdos, que causam rompimentos dos laços familiares, de trabalho e de escolaridade.

A potencialidade da droga é tamanha que pode gerar vício até mesmo na primeira vez em que é usada. A razão é o seu poder de provocar uma falsa sensação de bem estar, aumentando em até 900% a dopamina do cérebro, o neuro transmissor que regula a sensação. Estimativas de especialistas, baseadas no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram 1,2 milhão de usuários há dois anos.

Outra diferença que demonstra a maior potencialidade do crack em relação as demais drogas é a alteração do comportamento social de seus usuários que se isolam do resto da sociedade convivendo apenas entre si, constituindo as apelidadas "cracolândias", de onde só saem para conseguir recursos materiais para se obter mais droga. Nenhuma outra droga traz esse comportamento social. Não existem "maconholândias", "cocaínolândias" onde pessoas perdem completamente seu discernimento e poder de decisão.

Para agravar ainda mais o problema, além de ser possuir o efeito mais devastador, o crack também é a mais barata das drogas tornando muito mais fácil a sua obtenção. Para tal, são praticados furtos, roubos, homicídios, prostituição, entre outros. Cumpre ainda lembrar que para utilização da droga seus usuários compartilham de cachimbos - muitas vezes improvisados - transmitindo uns aos outras doenças como tuberculose, hepatite, herpes, etc.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de aumentar a sanção prevista para os responsáveis pelos ilícitos descritos na norma em tela e tentar coibir, dessa forma, a disseminação do crack em nossa sociedade. Não é apenas justo, mas também necessário que estejam sujeitos à maior pena os que praticam maior mal.

Câmara dos Deputados, em de junho de 2012.

Rodrigo Bethlem Deputado Federal – PMDB/RJ